

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação da propriedade ou o devido termo de responsabilidade de quem põe objetos empenhados na Caixa Econômica Federal – CEF.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado LINCOLN PORTELA, pretende que se estabeleça a exigência de comprovação de propriedade ou a assinatura de um termo de responsabilidade pelos objetos empenhados junto à CEF.

Estabelece, ainda, a obrigatoriedade na devolução, ao dono, do objeto furtado, roubado ou advindo de apropriação indébita, devendo a Caixa promover o devido processo civil e penal “com o respectivo resgate da dívida a quem deu causa ao delito”.

Argumenta, o autor, que, em assim ocorrendo, aumentará a segurança nas operações de penhor, além de se evitar a injustiça, consubstanciada na exigência que se faz à vítima, já apenada pelos esforços empreendidos para a localização das jóias que lhe foram subtraídas, de arcar com o resgate do valor da dívida.

A matéria tramita conclusivamente, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do Regimento, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais – art. 32, III, “a” e “e” – compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

No que se refere aos aspectos constitucionais, nenhum reparo pode ser feito, encontrando-se observados os requisitos relativos à competência para legislar (art. 22, I), e a do Congresso para a apreciação da matéria (art.48), sendo deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

No exame da juridicidade não há como se deixar de considerar que a proposição não condiz, “data venia”, com a natureza jurídica do penhor, que se constitui pela simples tradição do bem móvel entregue em garantia do débito.

A lei civil não exige que o bem empenhado seja de propriedade do devedor, prevendo expressamente que a garantia pode ser efetivada por terceiro (Código Civil – art. 768).

Ademais, em se tratando de posse ilicitamente obtida, o ordenamento jurídico dispõe de instrumentos eficazes para dirimir o consequente conflito de interesses, ressarcir danos e, inclusive, punir eventuais ações criminosas, sem o envolvimento do credor pignoratício, no caso, a Caixa Econômica Federal, da qual não é razoável exigir-se a promoção de procedimentos judiciais, quer na esfera civil, quer na criminal.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade do PL nº 1.159, de 1999, ficando prejudicada a análise da técnica legislativa e do mérito da proposta, tendo em vista a sua injuridicidade.

Sala da Comissão, em _____ de 2000.

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator

